



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.001695/96-70
Recurso nº : 10.872
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : WILLIAN ROBERTO CREDIDIO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.596

IRPF - ACORDO JUDICIAL - REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS -
URP - Embora a título de indenização, são tributáveis os rendimentos
concedidos através de ação trabalhista, por corresponderem a
reposição de perda salarial, a diferença de vencimentos, os juros e a
correção monetária, não tendo como isentá-los por falta de amparo
legal, devendo compor a base de cálculo do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por WILLIAN ROBERTO CREDIDIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETT LAZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN,
JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e
FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a
Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

MLCM



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.001695/96-70
Acórdão nº : 102-41.596
Recurso nº : 10.872
Recorrente : WILLIAN ROBERTO CREDIDIO

RELATÓRIO

WILLIAN ROBERTO CREDIDIO, inscrito no CPF sob o nº 635.837.398-68, inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, interpõe recurso a este Colegiado, visando a reforma da sentença de 1º grau de Jurisdição.

Em decorrência de revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1995, ano calendário 1994, foram incluídos entre os valores 3.094,92 UFIR's, indicados como não tributável, consoante o comprovante de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora.

Alega o contribuinte que conforme consta do Informe de Rendimentos Pagos/Retenção de IR na fonte (cópia em anexo) o Recorrente obteve, ano base de 1994, rendimentos na ordem de 18.166,10 UFIR's. Afirma, outrossim, o Recorrente com efeito, que tal valor recebido a título de indenização, situa-se no quadro de Rendimentos Isentos e não tributáveis.

Contudo, em decorrência de revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1995 - ano base 1994, foram incluídos os valores tributáveis, indicados como não, sendo exigido imposto a pagar equivalente a 88,02 UFIR's, conforme Notificação de fls. 4.

Em seu socorro, o Contribuinte/Recorrente alega em sua impugnação, em síntese o seguinte:

- a) após discussão com sua fonte pagadora sobre a reposição das perdas salariais decorrentes do Plano Verão, fora firmado acordo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.001695/96-70

Acórdão nº. : 102-41.596

judicial, e que os valores recebidos teriam sido pagos a título de indenização;

b) que tais valores não teriam sido incorporados a sua massa salarial, não gerando reflexos nos aumentos salariais posteriores; e

c) que a importância recebida não poderia ser considerada como salário, correspondendo a uma verba indenizatória, em face de acordo judicial.

Após analisar detidamente todos os elementos constantes dos autos, refutando os argumentos formulados, a autoridade julgadora monocrática mantém o lançamento, em decisão ementada como se segue:

“IMPOSTO DE PRENDA - PESSOA FÍSICA

ACORDO JUDICIAL - REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS -

Embora a título de indenização, a diferença de vencimentos, os juros e a correção monetária não podem ser admitidos como não tributáveis, devendo compor a base de cálculo do imposto de renda”.

Em suas razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 25/26 o Contribuinte reitera basicamente os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

A Procuradoria da Fazenda às fls. 29/32 consigna que o contribuinte não trouxe nenhum fato novo que pudesse macular o lançamento impugnado, entendendo que o recurso apresentado a este Conselho, trata-se de expediente meramente protelatório.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.001695/96-70

Acórdão nº : 102-41.596

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora.

Recurso revestido das formalidades legais, razão pela qual deve ser conhecido.

A pendência do litígio gira em torno de rendimentos auferidos através de indenização recebida em decorrência da propositura de ação trabalhista que versava sobre diferenças salariais, ou seja, o recebimento da URP a partir de fevereiro de 1989.

A matéria que deu ensejo a Reclamação, fundamentou-se em reposição do percentual de 26,5% sobre a perda salarial, atendendo ao disposto no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.335, de 12.06.1987, que determinou o referido reajuste salarial.

Não há que se negar seja garantido ao trabalhador, no decurso do tempo, a reparação do dano sofrido, ou seja a justa correção monetária, acrescida de juros, com a precípua finalidade de restabelecer a situação anterior a que fazia jus por determinação legal, que foi sobejamente descumprida pelo empregador, sendo portanto necessário que os empregados ajuizassem ação própria para reaverem os seus direitos usurpados.

Conforme assinala a decisão recorrida Dispõe a Medida Provisória nº 032, de 15.01.89, posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.89, em seu artigo 5º:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.001695/96-70

Acórdão nº : 102-41.596

“Art. 5º - Os salários, vencimentos, soldos, aposentadorias e demais remunerações de assalariados, bem como pensões relativas ao mês de fevereiro de 1989, se inferiores ao respectivo valor médio real de 1988, calculado de acordo com o anexo I, serão para este valor aumentados”.

Portanto, os pagamentos relativos ao acordo judicial em questão constituem, na verdade, salário, por corresponderem a aumento salarial determinado por lei, o qual, não tendo sido pago tempestivamente, foi questionado no acordo judicial, cuja decisão foi favorável ao contribuinte.

Assim sendo, a parcela em discussão nos autos, está cristalinamente caracterizada como recomposição salarial concedida pelo Decreto-Lei 2.335/87, visando exclusivamente, minimizar o desfalque sofrido pelos assalariados, face a inflação desenfreada existente no período de sua vigência.

É de elementar sabença, que a fonte pagadora estaria obrigada a reter o imposto de renda na fonte, na qualidade de responsável tributária, entretanto **“oblitare”** o recorrente que a lei é restritiva:

“A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora, não exonera o beneficiário de incluí-lo na declaração de rendimentos, oferecendo-o à tributação”.

Destaca-se, que a correção monetária e os juros de mora em Reclamação Trabalhista, serão, também classificados como rendimentos do trabalho assalariado.

As contra-razões apresentadas pelo M.D. Representante da Fazenda Nacional fortificam com a decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.001695/96-70

Acórdão nº. : 102-41.596

Com base na bem elaborada decisão singular, ao declarar como tributável os rendimentos auferidos pelo sujeito passivo e que não foram oferecidos, à tributação, deve ser mantida integralmente, por seus próprios fundamentos.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1997.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS